



Súmula n. 128

SÚMULA N. 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Referência:

CPC, arts. 686, VI, e 692.

Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23.

Precedentes:

REsp	4.093-SP	(2ª T, 20.08.1990 — DJ 10.09.1990)
REsp	11.483-SP	(2ª T, 15.03.1993 — DJ 10.05.1993)
REsp	16.901-SP	(2ª T, 19.09.1994 — DJ 31.10.1994)
REsp	38.903-SP	(1ª T, 09.03.1994 — DJ 18.04.1994)
REsp	40.523-SP	(2ª T, 04.05.1994 — DJ 06.06.1994)
REsp	41.359-SP	(1ª T, 09.02.1994 — DJ 07.03.1994)
REsp	41.972-SP	(1ª T, 21.02.1994 — DJ 21.03.1994)
REsp	45.406-SP	(1ª T, 20.06.1994 — DJ 22.08.1994)

Primeira Seção, em 14.03.1995

DJ 23.03.1995, p. 6.730

RECURSO ESPECIAL N. 4.093-SP (1990/0006844-4)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: A Caravana Pesca, Caça e Esportes Ltda

Advogados: Américo Fabri e Carlos Alberto Pacheco e outros

EMENTA

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Arrematação.

Na primeira licitação, cumpre fixar preço mínimo para garantir a correspondência do valor patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Ilmar Galvão, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 10.09.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Recurso extraordinário com argüição de relevância interposto pelo Estado de São Paulo nos autos dos embargos à arrematação em que contende com “A Caravana Pesca, Caça e Esportes Ltda” e nos quais se discute o preço da arrematação, tido pelo embargante como vil.

A sentença julgou improcedentes os embargos, afirmando regular a matéria das execuções fiscais a Lei n. 6.830/1980, permitindo o leilão único (fls. 8-9).

O Tribunal de Justiça de São Paulo afirma a necessidade de dois leilões, em face de não haver o art. 22 da Lei n. 6.830/1980 regulado totalmente a matéria, continuando aplicáveis os arts. 686 e 687 do CPC. Reformou a sentença (fls. 38-40).

O Recorrente afirma negativa de vigência às normas da Lei n. 6.830/1980. Admitido o recurso (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, mesmo com o advento da Lei n. 6.830/1980 — Lei das Execuções Fiscais — o seu art. 22 não esgota o tema da arrematação. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior, lembrado no acórdão recorrido, cujo entendimento adoto inteiramente. É que deve, sempre, haver a fixação de um preço mínimo estipulado na avaliação, para ser alcançado na primeira licitação. Do contrário, não se poderá afirmar válida a tentativa, imposta *ex vi legis*, da satisfação do crédito do exequente. Na impossibilidade de atingir-se esse preço, aí sim, far-se-á a segunda licitação sem preço mínimo.

De notar-se a ausência, na nova Lei de Execuções, da forma de licitação, convocando a aplicação subsidiária do CPC.

Não vislumbro, pois, violação de lei federal, único suporte do recurso. Este, quanto à alínea **c**, apenas mencionou divergência do acórdão recorrido “com vários julgados de nossos tribunais” e súmula do egrégio STF, sem transcrever nem ao menos citar qualquer um deles (fl. 42).

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.483-SP

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Têxtil Burle Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e Aracelis Fernandes Estrada e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação insuficiente. Novo leilão. Possibilidade. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão.
2. A arrematação por valor inexpressivo impõe seja realizada outra licitação.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Cuida-se de recurso especial, fundado nas letras **a** e **c** do inciso III ao art. 105 da Constituição Federal, interposto por *Têxtil Burle Ltda* contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em embargos infringentes, manteve a improcedência dos embargos à arrematação, em execução fiscal, declarando:

A lei especial, no ponto, regulou por inteiro a arrematação, tornando-a mais simples e rápida, sem prever, como o fez o Código de Processo Civil, a duplicidade de atos tendentes à alienação judicial. (fl. 42).

Discute-se, portanto, a possibilidade de dupla licitação em executivo fiscal.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 686, inciso VI, do CPC, e 1º da Lei n. 6.830/1980, além de conflito com aresto deste STJ prolatado no REsp n. 4.093-SP, cuja cópia juntou ao apelo.

Sem contra-razões da Fazenda Estadual, o recurso foi admitido na origem pelos dois permissivos invocados. (fls. 88-89)

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, na forma do art. 256/RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Através de inúmeros julgados, o extinto TFR fixou entendimento sobre a possibilidade da realização de novo leilão, na execução fiscal, quando o bem for arrematado por preço ínfimo, citando-se como exemplos os julgamentos proferidos nos Ag n. 47.784-SP, Ag n. 48.441-SP, Ag n. 42.124-SP e Ag n. 5.386-SP. Esta orientação foi agasalhada nesta Corte, haja vista o acórdão da lavra do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, prolatado no REsp n. 4.093-SP.

Citando o ensinamento de Humberto Theodoro Jr., em seu voto, o douto Ministro afirma que o art. 22 da Lei n. 6.830/1980 não esgota o tema da arrematação, acrescentando que a ausência, no referido diploma, da forma de licitação autoriza a aplicação subsidiária do CPC sobre a matéria.

Por outro lado, é levar ao extremo a interpretação literal da lei, entender-se que o art. 23 da mencionada lei especial por grafar a expressão *leilão público*, no singular, veda a realização de novo leilão, quando inalcançado um preço mínimo que corresponda ao valor patrimonial do bem arrematado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 16.901-SP (91/24395-7)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Depósito de Materiais p/ Construção Jacana Taubaté Ltda

Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outro e Leonardo Yamada

EMENTA

Execução fiscal. Leilão. Arrematação. Preço vil. Necessidade de nova licitação, após reavaliação dos bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 31.10.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: No que interessa, a sentença de fls. 95-98 deu pela procedência dos embargos à arrematação, gizando, *verbis*:

Nenhum lançador, contudo, compareceu ao leilão, salvo a própria embargada, que ofereceu pelos bens leiloados lance de 50% da respectiva avaliação (fl. 90 dos Autos n. 33/87). Não lhe era lícito, contudo, assim proceder. A Lei n. 6.830/1980 prescreve, no art. 24, que a Fazenda Pública pode, findo o leilão sem licitante, adjudicar os bens penhorados, pelo preço da avaliação. Ora, o preço da avaliação era de Cz\$ 293.000,00 — fora os bidês, que foram excluídos do leilão, após

manifestação das partes a respeito (fls. 69v. 80-81, 84-85 e 85v. dos mesmos Autos n. 33/87) —, tendo sido de Cz\$ 146.500,00 o lance oferecido.

No Código de Processo Civil há dispositivo de conteúdo idêntico àquele, qual seja, o art. 714, *caput*, a respeito do qual pode-se dizer que ao credor exequente é lícito oferecer lance, na segunda praça, só se houver pelo menos um licitante estranho à relação processual, pois do contrário, se como único licitante impuser unilateralmente um preço, estará contornando, em proveito próprio e em prejuízo do devedor, o disposto no referido art. 714.

O pedido, por conseguinte, procede, impondo-se o desfazimento da arrematação.

Ante o exposto, e considerando o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, ante a nulidade da arrematação. Assim, anulando o processo a partir de fl. 90, inclusive, dos Autos n. 33/87, determino, em termos de prosseguimento das três execuções em apenso: a) a reavaliação dos bens — com exceção dos que já arrematados em outro feito, como informado pela embargante às fls. 80-81 daqueles autos —, dado que a última reavaliação data de 31.10.1987, há mais de um ano, portanto (fl. 69v. dos Autos n. 33/87; b) a oportuna conclusão dos autos, para que eu marque data para o leilão.

Ao prestigiá-la, negando provimento à apelação, observou o acórdão, *verbis* (fls. 114-115):

O procedimento para a arrematação, previsto no mencionado art. 22 da Lei n. 6.830/1980, é completo.

Mas a Fazenda arrematou os bens levados à praça por 50% do valor da avaliação (fl. 91 do processo de execução em apenso).

Tal procedimento afronta o disposto no art. 24, I e II, **a**, da Lei n. 6.830/1980, que só permite a adjudicação pela Fazenda-exequente pelo preço da avaliação.

Mesmo como *arrematação*, a oferta de 50% do valor da avaliação não pode ser aceita, uma vez que tal expediente caracteriza descumprimento da lei.

Pelo segundo fundamento, pois, é de se manter a procedência dos embargos.

Rejeitados os declaratórios, manifestou a Fazenda Paulista o presente especial alegando contrariedade aos arts. 1º, 23, 24, I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 620, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Suscitou também dissídio com julgados que trouxe a cotejo.

Aqui, o parecer ministerial foi de apoio à pretensão, consoante se vê de sua ementa, *verbis* (fl. 150):

Execução fiscal. Arrematação. Igualdade entre credor e terceiros. Licitante único. Possibilidade de lance abaixo da avaliação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, *verbis*:

Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 33.917-4-SP, Relator eminente Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 13.09.1993).

Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC,

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado. Recurso provido. (REsp n. 29.314-9-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 08.03.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo leilão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3. Acórdão originário do mesmo Tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 11.490-0-SP, Relator eminente Ministro Peçanha Martins, DJ 10.05.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 17.012-0-SP, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ 03.05.1993).

Execução fiscal. Leilão. Arrematação.

Preço vil. Sua caracterização na espécie, porquanto arrematados os bens, um ano após a avaliação, pela metade do preço. (REsp n. 14.811-0-SP, Relator eminente Ministro Américo Luz, DJ 22.03.1993).

Processual. Arrematação. Preço vil.

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 18.446-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 04.05.1992).

Consabido que a execução deve ser procedida pelo modo menos gravoso para o devedor. No caso, como assinalaram sentença e acórdão tal não ocorreu, por isso que a arrematação foi por preço vil.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator pelas suas conclusões, e o faço porque, na última sessão, V. Exa. trouxe um voto em que envolvia esse sistema de arrematação. Primeiro, por entender, nesse caso, que a Fazenda não poderia ser licitante. Parece-me que a Fazenda ofereceu um lance que, absolutamente, não está previsto na lei. Credor não oferece lance, credor apenas aguarda e se não houver licitante, poderá adjudicar. Segundo, porque arrematou por 50%, e o art. 24 da Lei n. 6.830 diz que só poderá fazê-lo pelo preço da avaliação.

Por essas circunstâncias e dando realce à Lei n. 6.830 como lei especial que é, me abstraindo das disposições do Código de Processo, acompanho o Relator pelas suas conclusões.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, também acompanho, na conclusão, o voto do eminente Ministro-Relator, mas o faço apenas por entender que a Fazenda não poderia licitar; em o fazendo, não poderia adjudicar pelo preço do lance.

RECURSO ESPECIAL N. 38.903-SP (93.0026092-8)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Hermes Fernandes S/A Comércio e Importação

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e Luciano Correa de Toledo

EMENTA

Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Humberto Gomes de Barros*, *Milton Luiz Pereira* e *Garcia Vieira*. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro *Cesar Asfor Rocha*.

Brasília (DF), 09 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente e Relator

DJ 18.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de embargos à arrematação de bens penhorados em executivo fiscal julgados improcedentes na 1ª instância, com decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, em grau de apelação, sobre entender que o estatuto processual civil não tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/1980).

É contra esta decisão que se manifesta recurso especial, com arrimo nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, sobre alegar afronta aos arts. 620, 686, inciso VI, § 3º, e 692 do CPC, além do art. 1º da Lei n. 6.830/1980 e dissenso pretoriano.

Admitido na origem, subiu o apelo a esta superior instância, vindo-me concluso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A pendenga se refere a um executivo fiscal, em que os embargos à arrematação foram julgados improcedentes. A embargante fundamenta a irresignação em que o arremate efetivou-se por preço vil e que os bens penhorados foram praceados em único leilão, a desconhecimento das regras ínsitas nos arts. 620, 686 e 692 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido consagrou o entendimento de que a Lei Fiscal reporta-se ao leilão sem referir que se realizará pelo melhor preço e sem restrição do limite de avaliação e que a alienação se dará pelo maior lance, livre do óbice do limite mínimo da avaliação.

Não é esta, porém, a orientação que prevalece nesta egrégia Corte. Interpretando a legislação de regência, tem esta Primeira Turma entendido que se aplicam, aos executivos fiscais, não só as disposições do Código de Processo que vedam o praxeamento dos bens em leilão único (art. 686), mas as que proíbem a alienação por *preço vil*, tornando a execução mais onerosa ao devedor.

Com efeito, escreveu Humberto Theodoro Júnior:

O art. 22 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal. Limitou-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação, bem como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda. Continua, portanto, aplicável à espécie, o disposto no Código de Processo Civil, nos arts. 686 e 687, naquilo que não colidir com as inovações do questionado art. 22 da Lei n. 6.830. Entre as regras a observar sobressai a do inciso VI do art. 686 que exige a realização de duas licitações, já 'designados no edital de leilão, a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se realizará mediante lance sem preço mínimo, ou seja, a quem mais der (Lei de Execução Fiscal, p. 67).

Este é o entendimento que prevalece na jurisprudência desta egrégia Corte, como se observa no julgamento do Recurso Especial n. 4.093-SP, de que foi Relator o Ministro Vicente Cernicchiaro, em que se assentou:

Mesmo com o advento da Lei n. 6.830/1980 — o seu art. 22 não esgota o tema da arrematação. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior, lembrando o acórdão recorrido, cujo entendimento adoto inteiramente. É que deve sempre haver a fixação de um preço mínimo estipulado na avaliação para ser alcançado na primeira licitação. Do contrário, não se poderá afirmar válida a tentativa, imposta *ex vi legis*, da satisfação do crédito do exeqüente. Na impossibilidade de atingir-se esse preço, aí, sim, far-se-á a segunda licitação sem preço mínimo.

Da mesma forma, no julgamento do Recurso Especial n. 33.917, de minha relatoria, esta colenda Primeira Turma esposou idêntico escólio, em acórdão que porta a seguinte ementa:

Processual Civil. executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 33.917-4-SP — 93.0009780-6).

Perfilhando a corrente que entende inadmissível a alienação de bens penhorados em única licitação, porquanto, no caso, a arrematação por preço vil transmutaria a execução fiscal em vero confisco, conheço do recurso pelas letras **a e c** e lhe dou provimento, determinando a realização do leilão nos termos do pedido, com observância da lei processual de regência.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 40.523-SP (1993/0031237-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e Roseli Sebastiana Rodrigues e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília (DF), 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 06.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto por *Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda*, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Câmara de Férias, Segunda Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedentes embargos à arrematação oferecidos em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado ao rejeitar as alegações de necessidade de dupla licitação e da ocorrência de preço vil, negou vigência aos arts. 620, 686, inciso VI, § 3º, e 692, todos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/1980, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ser corrigida por ocasião do leilão, sob pena de haver arrematação por preço vil, levando

ainda mais o executado à insolvência, em prol do enriquecimento sem causa do terceiro arrematante.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, ambos do eminente Ministro *Garcia Vieira*:

Execução fiscal. Penhora. Atualização do bem arrematado por preço vil. Necessidade.

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 4.791-SP, *in* DJ 22.10.1990, p. 11.654)

Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC.

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado.

Recurso provido. (REsp n. 29.314-SP, *in* DJ 08.03.1993).

In casu, a arrematação foi por preço vil, pois os quarenta e três conjuntos de tapetes para banheiro, de fabricação do embargante, foram avaliados no dia 17 de maio de 1991 em CR\$ 107.500,00 e arrematados em 23 de setembro do mesmo ano por Cr\$ 35.000,00, ou seja, cerca de 33% do valor dos bens arrematados. Ora, considerando o período entre a data da avaliação e a da realização do leilão (4 meses), bem como a inflação galopante que assola o País, permitir a arrematação sem atualização é consagrar o confisco e tratar desigualmente as partes.

Destarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a arrematação e determinar seja devidamente corrigido o valor da avaliação.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 41.359-SP

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Rakim Confecções Finas Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e Maria Thereza Moreira
Menezes e outros

EMENTA

Processual Civil. Executivo fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Duplo leilão. Nulidade da arrematação por preço vil. Precedentes.

I - Aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n. 6.830/1980).

II - Nos termos do art. 686, VI, CPC, o edital de leilão deve designar duas licitações. Na primeira observar-se-á o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados. Na segunda, só ocorrente se frustrada a primeira, será efetuada a venda a quem mais der.

III - É nula a arrematação por preço vil, assim considerado quando insuficiente para pagar parte considerável do débito (art. 692, CPC).

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.*

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Rakim Confecções Finas Ltda* opôs embargos à arrematação realizada em sede de execução fiscal movida pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, alegando nulidade do ato arrematatório eis que a avaliação dos bens penhorados não teria sido atualizada, além do que os bens teriam sido arrematados por valor inferior ao da avaliação, bem como representando somente 18,67% do débito caracterizado estaria o preço vil.

O pedido foi julgado improcedente em 1º grau. A egrégia Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitou o apelo da embargante, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

O asserto de que a arrematação devia ter-se realizado da forma prevista no estatuto processual civil (Código de Processo Civil — art. 686, inciso VI e § 3º), era inaceitável porque como é pacífico, nas execuções fiscais a arrematação dos bens penhorados opera-se em leilão único, pois, sendo exaustiva a respeito (Lei n. 6.830, de 1980 — art. 22), por óbvio que no particular, a lei específica não admite a aplicação subsidiária do estatuto processual civil a que alude o seu art. 1º (RJTJESP — 112/133 e 40; 108/47; 104/50; 86/241 etc.).

E a igual improcedente o de que a arrematação se deu por preço vil, pois, ainda que se admita que não é suficiente “para a satisfação de parte razoável do crédito” (Código de Processo Civil — art. 692), o fato é que não há o menor indício de que em novo leilão, o bem penhorado alcance maior lance e assim, onere menos o devedor (Código de Processo Civil — art. 620) e atenda de modo mais eficaz ao princípio da isonomia (CR/1988 — art. 5º, incisos XXII e LIV). (fls. 74-75).

Inconformada, ingressou a empresa com recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando ter o v. aresto violado o disposto nos arts. 620, 686, VI, § 3º, e 692, parte final, do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, uma vez que, refutando a aplicação subsidiária do CPC, além de ter preterido a forma menos gravosa para o devedor, negou a dupla licitação, inobservando o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados, assim como não considerou o lance oferecido como vil eis que, além de inferior ao da avaliação, não atingiria 18,67% do crédito exequendo.

Em suas contra-razões, a Fazenda pugna pelo improvimento do apelo.

O recurso teve seu processamento obstado na origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual ofereci acolhida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A questão é conhecida de ambas as Turmas integrantes da egrégia Primeira Seção desta Corte e tem merecido o seguinte desate:

Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 33.917-4-SP, Relator eminente Ministro *Demócrito Reinaldo*, DJ 13.09.1993).

Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC.

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado.

Recurso provido. (REsp n. 29.314-9-SP, Relator eminente Ministro *Garcia Vieira*, DJ 08.03.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo leilão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3. Acórdão originário do mesmo Tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 11.490-0-SP, Relator eminente Ministro *Peçanha Martins*, DJ 10.05.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 17.012-0-SP, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ 03.05.1993).

Execução fiscal. Leilão. Arrematação.

Preço vil. Sua caracterização na espécie, porquanto arrematados os bens, um ano após a avaliação, pela metade do preço. (REsp n. 14.811-0-SP, Relator eminente Ministro Américo Luz, DJ 22.03.1993).

Processual. Arrematação. Preço vil.

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 18.446-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 04.05.1992).

Assim, na linha dos precedentes jurisprudenciais, conheço do recurso e lhe ofereço provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 41.972-SP (93.0035389-6)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Protelco Indústria e Comércio Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Israel Vieira Ferreira Prado e Jorge Alberto Pupin e outros

EMENTA

Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Necessidade. Segundo leilão.

Perfeitamente aplicável as execuções fiscais os arts. 686 e 687 do CPC, que exigem a realização das duas licitações. A primeira observando-se o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação; e a

segunda se frustrada a primeira, realizada mediante lance sem preço mínimo.

Arrematado o bem em único leilão por preço vil, dá-se provimento ao especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de recurso especial interposto por *Protelco Indústria e Comércio Ltda*, com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve sentença de improcedência de embargos à arrematação por ela opostos, entendendo inexigível a dupla licitação a que se refere o art. 686, VI, do CPC, por inaplicável às execuções fiscais e rejeitando a alegação de ser vil o preço ofertado.

Sustenta a recorrente que o v. aresto hostilizado violou os arts. 620, 686, inciso VI, e 692 do CPC; 1º da Lei n. 6.830/1980, bem como divergiu de acórdãos que traz à colação.

Alega, em síntese, que inobservância de dupla licitação acarretou a arrematação por preço vil, insuficiente para a amortização de parte razoável do crédito.

Entende imprescindível a realização de dupla licitação em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/1980 não afastou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (Fls. 84-93)

Oferecidas contra-razões (fls. 109-112), foi o recurso admitido (fls. 115-117), subindo os autos a este colendo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): No recurso especial, vários artigos do Código de Processo Civil são apontados como violados, versando matérias devidamente prequestionadas.

A divergência também restou comprovada.

Conheço do recurso pelas letras **a** e **c**.

O recurso é admissível e a ele se deve dar provimento.

Nas execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei n. 6.830/1980, art. 1º) e como o art. 22 desta lei especial não esgotou a matéria sobre a arrematação, deve ser aplicado o disposto nos arts. 686 e 687 da lei processual, inclusive a realização de um segundo leilão para alienar o bem penhorado pelo maior lance, se no primeiro não tiver ele sido arrematado, pelo menos, pelo valor da avaliação (art. 686, inciso VI). Neste sentido são os ensinamentos de *Humberto Theodoro Júnior*, citado pela recorrente, ao ensinar que:

O art. 22 da Lei n. 6.830 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal. Limitou-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação, bem como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda.

Continua, portanto, aplicável à espécie o disposto no Código de Processo, nos arts. 686 e 687, naquilo que não colidir com as inovações do questionado art. 22 da Lei n. 6.830.

Entre as regras a observar, sobressai a do inciso VI do art. 686, que exige a realização de duas licitações, já designadas no edital de leilão: a primeira, que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados; e a segunda, que só ocorrerá, quando frustrada a primeira, e que se realizará mediante lance sem preço mínimo, ou seja, "a quem mais der". (Lei de Execução Fiscal p. 67, edição Saraiva, 1986)

A realização de dois leilões atende melhor ao interesse de credor e devedor. A execução deve ser procedida pelo "modo menos gravoso para o devedor" (art.

620 do CPC) e à Fazenda interessa apenas receber o seu crédito e não reduzir o devedor à insolvência.

Neste sentido os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 29.314-9-SP, DJ 08.03.1993 e 29.345-9-SP, DJ 08.03.1993, dos quais fui Relator.

Ademais, não podia o bem penhorado ser arrematado como o foi por preço vil.

O laudo de reavaliação é de 4 de dezembro de 1990, e em 4 de março de 1992, foi procedida a arrematação pelo preço de Cr\$ 700,00 (setecentos mil cruzeiros) (fl. 164 dos autos da execução). Este valor representa menos de um terço da avaliação procedida a mais de um ano atrás e já desatualizada, porque, como sabemos, nossa inflação, no referido período foi bastante alta. A arrematação foi por preço vil. A Execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). A credora deve procurar receber o seu crédito prejudicando o menos possível o credor. A ela interessa receber e não liquidar com o executado. Não se pode proceder à arrematação do bem penhorado por preço muito inferior ao da avaliação e muito menos quando o produto da execução seja suficiente apenas para pagar as custas e parte insignificante do débito (art. 659, § 2º, do CPC). No caso, o bem foi arrematado por valor bem inferior ao da avaliação e esta nem sequer atualizada. *Theotônio Negrão*, no seu “Código de Processo Civil”, cita os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, preço vil é o bem abaixo do valor da avaliação e suficiente para cobrir apenas as custas e parte insignificante do débito: RISTJ-29/485, Recurso Especial n. 3.954-PR, DJ 09.10.1990. Este Superior Tribunal de Justiça tem vários outros precedentes no mesmo sentido, inclusive os Recursos Especiais n. 29.314-9-SP e 29.345-9-SP, DJ 08.03.1993, dos quais fui Relator, quando entendeu ser vil “aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito”.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 45.406-SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Julyana Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Recorrido: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e João Carlos Pietropaolo e outros

EMENTA

Processual. Execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 22). Arrematação. Leilão. Preço mínimo. Dupla licitação. CPC (arts. 686 e 692). Aplicação supletiva. Preço vil. Conceito.

O art. 22 da Lei n. 6.830/1980, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva dos preceitos que disciplinam a espécie, no Código de Processo Civil.

Na execução fiscal aplica-se o preceito contido no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, a exigir duas licitações, quando não atingido, no primeiro leilão, o lance mínimo fixado no edital.

O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu noventa por cento do crédito em execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 22.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Cuida-se de embargos à arrematação opostos por Julyana Comércio de Tecidos e Confecções Ltda em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a realização de leilão único e arrematação mediante preço vil.

A demanda foi declarada improcedente em 1º grau.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença, sob a seguinte fundamentação:

A penhora, avaliação, leilão e arrematação obedeceram aos ditames da Lei n. 6.830, de 1980.

... (*omissis*) quanto ao preço vil, reconhece-se que entre a avaliação e a arrematação passaram-se onze meses, com a natural desatualização dos bens penhorados.

Mas é certo que a executada foi intimada do leilão, e nesse momento é que deveria apresentar a insurreição que só por intermédio de embargos o fez.

Tratando-se a atualização de medida recomendável, porém não obrigatória, não se pode agora desconstituir ato que se realizou de acordo com a lei, cumprindo à executada arcar com os ônus de sua incúria. (fl. 90)

Donde o recurso especial, **a e c**, por vulneração aos arts. 620, 686, IV, e 692 do CPC, e 1º da Lei n. 6.830/1980, e dissídio pretoriano.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se no recurso especial em causa a possibilidade de realização de duplo leilão em processo executivo fiscal, verificada a ocorrência de preço vil na arrematação, no caso de insuficiência à satisfação de parte razoável do crédito.

A questão já mereceu amplo e detido exame em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

No julgamento do REsp n. 14.647-0, de que fui Relator, esta Corte decidiu, *verbis*:

Processual. Execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 22). Arrematação. Leilão. Preço mínimo. Dupla licitação. CPC (arts. 686 e 692). Aplicação supletiva.

O art. 22 da Lei n. 6.830/1980, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva dos preceitos que disciplinam a espécie, no Código de Processo Civil.

Na execução fiscal aplica-se o preceito contido no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, a exigir duas licitações, quando não atingido no primeiro leilão, o lance mínimo fixado no edital. (No mesmo sentido os Recursos Especiais n. 33.917-4, DJ 13.09.1993, e 23.697-0, DJ 08.11.1993).

No concernente à insuficiência do preço ofertado para a satisfação da execução, destaco precedente em que esta Primeira Turma assentou:

O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu noventa por cento do crédito em execução. (REsp n. 5.593-0, DJ 17.05.1993, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Diverso não é o entendimento firmado na jurisprudência da Segunda Turma, a exemplo do decidido no REsp n. 11.490, DJ 10.05.1993. A ementa do acórdão, lavrado pelo Ministro Peçanha Martins, expressa:

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo leilão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.
2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.
3. Acórdão originário do mesmo tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.
4. Recurso não conhecido.

Dou provimento ao recurso.